



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Comarca de Vianópolis  
Juizado Especial Cível (JEC)

---

**PROTOCOLO:** 5683960-38.2019.8.09.0157

**REQUERENTE:** [REDACTED]

**REQUERIDO:** Arquidiocese De Goiânia

**NATUREZA:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Ação de Indenização Civil

**- S E N T E N Ç A -**

Trata-se de **AÇÃO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS ESTÉTICOS E DANOS MATERIAIS** proposta por [REDACTED] em face da **ARQUIDIOCESE DE GOIÂNIA-GO**, partes qualificadas na inicial.

Dispensado o Relatório. Decido.

Primeiramente, as provas são endereçadas ao magistrado para que este forme o seu livre convencimento sobre a questão, de modo que o julgamento antecipado da lide não conduz ao cerceamento de defesa se o conjunto probatório dos autos for suficiente à formação da convicção motivada pelo julgador, razões pelas quais passo a julgar na lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

**DO MÉRITO**

A questão contorvertida diz respeito a existência de ato ilícito, passível de reparação civil por danos morais. O cerne da questão em debate é saber se o fato da autora cair da cadeira, durante a Festa da Novena em Louvor a São Geraldo, enseja na reparação material, estética e moral.

Preliminarmente, a responsabilidade civil, por ato ilícito, conceito previamente previsto

no art. 186 do Código Civil, traduz-se na conduta do agente que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Ocorrendo-o obriga o causador do dano a responsabilidade civil, a qual é classificada em subjetiva, fundada na teoria da culpa, nas hipóteses de imprudência, negligência e imperícia e na objetiva, respaldada pela teoria do risco, excetuando-se nas hipóteses de exclusão de responsabilidade prevista no ordenamento jurídico cível.

Com efeito, em se tratando de matéria afeta à responsabilidade civil, é oportuno assinalar ser o ato ilícito fonte das obrigações, porquanto sua ocorrência gera o dever de indenizar através da culpa *lato sensu*. São elementos da responsabilidade civil a existência do ato danoso com culpa (s.a), o prejuízo e o nexo de causalidade a vinculá-los.

No caso vertente, a situação narrada, de plano, revela a ausência de ato ilícito nos moldes do artigo 186 do Código Civil, por não conter seu requisito anímico, qual seja culpa em sentido lato, e estar ainda dentre as situações de caso fortuito, na forma do artigo 393 do Código Civil, explico.

A responsabilidade da requerida é do tipo subjetiva, ou seja, exige a demonstração do elemento volitivo.

Ora, quem nunca caiu de uma cadeira, nos pisos escorregadios das igrejas primevas, ou, até em sua própria residência, sentando-se naquela cadeira de longos tempos, que muito ornou o cenário de belas conversas. Não seria o fato de ter sido num evento religioso que transformaria *de per si* o lamentável, mas superável, fato em ato ilícito, posto que indene de dúvida não há elemento mínimo a consubstanciar o dolo ou a culpa da requerida, através de sua preposta.

Outrossim, sabe-se que as igrejas, especialmente nos pequenos interiores sobrevivem de donativos e ofertas de seus fiéis, que lá vão para buscar o alento espiritual, confessarem e professarem sua fé.

Resta contraditório os fundamentos da autora, fiel nas festas daquela comunidade, como bem ressalta em sua peça de estreia, ao dizer que como em todos os anos, compareceu à festa religiosa; litigar contra a Casa de seu pão espiritual, requerendo a reparação por alegados danos que alega ter experimentado em razão de um fatídico acontecimento, mas não raro.

Os textos sagrados bem reverberam o que aqui se fundamenta, a exemplo, de Jesus

(Integrante da Trindade), orienta dar a outra face quando alguém bater em você (Lc 6:29), quiça, em interpretação teleológica, quando o ato nem voluntário é, haja vista que, nenhum Pároco colocaria uma cadeira propositalmente com intuito de provocar a queda de qualquer de seus fiéis.

Sem olvidar que não há nos autos nenhuma foto da cadeira com fim de demonstrar seu defeito ou inaptidão para comportar o peso de uma pessoa ao se sentar, não podendo tal fato ser provado por prova testemunhal, por ser indubitavelmente frágil para esse fim, de forma que não logrou êxito em comprovar minimamente a negligência ou imprudência da requerida.

Infelizmente, a sociedade adulta chegou numa triste fase do não posso ser contrariado, quer na vida civil, quer na congregação dos santos, uma espécie da já famosa geração do *mimi*, o que não se espera de alguém que alcançou a idade madura, que deveria refletir proporcionalmente na maturidade. Que exemplos se dá com um pedido como os dos autos aos gentios, será esse o evangelizar que Jesus pregou na cruz do Calvário?

A postulação da autora, a meu sentir, funda-se por não ter sido acalentada pela equipe sacerdotal ao cair da cadeira, momento em que, segundo sua versão dos fatos, foi amparada por seu esposo. Logo, a mímica de socorro não ficou. Ademais, não é crível que pessoas de bom senso, frequentadores da Casa de Deus, diante de uma situação dessa envergadura, ouse debochar e ou achincalhar uma senhora por que a cadeira teria quebrado, ao ponto de ofender drasticamente a moral da cidadã.

No que tange ao caso fortuito, alço o vetusto conceito preconizado ainda por Ulpiano, um dos principais juristas do Império Romano, “Fortuitus casus est, qui nullo humano consilio praevideri potest”. Traduzida a frase o conceito seria: caso fortuito é aquele que não pode ser previsto por nenhum meio humano. Em outras palavras seria todo acontecimento de ordem natural que gera efeitos no mundo jurídico.

Destarte, convergindo-me ao defendido pela requerida, entendo que o fatídico evento danoso era imprevisível, tampouco esperado, posto que até pelo modo que se senta na cadeira pode ocasionar a queda (causa natural), de modo que fortuito foi, e não houve qualquer atitude da requerida comissiva ou omissiva, com culpa (s.a), para tanto.

Nesse contexto, não merecem acolhimento os pedidos autorais, posto que não encontro nos fatos articulados pela parte autora a presença do requisito da culpa (s.a), o que é necessário para a caracterização do ato ilícito em que se funda a ação, estando ainda o fato propriamente dito afeto a meras intercorrências da vida em sociedade, e em última análise acobertado pela

excludente de ilícitude (caso fortuíto).

Ante ao exposto, ancorada nas razões supra, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, por não constatar os requisitos do ato ilícito aptos a capitanear a obrigação da requerida em indenizar a autora.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, deverá a parte interessada promover o recolhimento das custas processuais não abrangidas em sede de primeiro grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, certifique-se e arquivem-se mediante os cuidados e anotações de estilo.

P.R.I. Cumpra-se

Vianópolis, 27 de março de 2021.

**MARLI DE FÁTIMA NAVES**

- Juíza de Direito -

---

GF